



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2397286-31.2024.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante UNIMED TATUI COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, são agravados CAMILA FERNANDES BARBOSA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e DANIELE FERNANDES BARBOSA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2397286-31.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: UNIMED DE TATUÍ – COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO

AGRAVADA: C. M. B., menor representada por sua genitora, D. F. B.

JUÍZA: DANIELLE OLIVEIRA DE MENEZES PINTO RAFFUL KANAWATY

VOTO Nº 38.141

***AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Plano de Saúde – Ação de Obrigação de Fazer – Autora portadora de síndrome de Asperger e transtorno de déficit de atenção e hiperatividade – Decisão que deferiu o pleito de tutela provisória de urgência – Inconformismo da ré – Descabimento – Caso em que a probabilidade do direito invocado está satisfatoriamente demonstrada, pois, sendo a autora beneficiária do plano de saúde e tendo o contrato celebrado entre eles previsão para cobertura da enfermidade que a assola, não poderia a agravante negar o custeio integral das despesas referentes ao tratamento que lhe foi prescrito – Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela MM^a. Juíza da 1^a Vara Cível da Comarca de Tatuí, em Ação de Obrigação de Fazer, proposta por C. M. B., menor representada por sua genitora, D. F. B. contra UNIMED DE TATUÍ – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, que deferiu o pleito de tutela provisória de urgência formulado para determinar o fornecimento do tratamento prescrito, no Município de residência da autora, no prazo de 7 (sete) dias corridos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Aduz a agravante, basicamente, não estarem presente os requisitos autorizadores da tutela, bem como de que os procedimentos

postulados na inicial não possuem cobertura contratual, uma vez que não estão inseridos no rol de procedimentos obrigatórios estabelecido pela ANS, tratando-se de metodologia experimental.

Indeferido o efeito suspensivo, a agravada apresentou contraminuta.

Parecer da d. Procuradoria de Justiça Cível pelo desprovimento do recurso.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Pretendeu a autora a concessão da tutela de urgência com o fim de determinar a disponibilização e fornecimento do tratamento prescrito, consistente no "*método MIG*", indispensável para o tratamento da doença que a assola (*Síndrome de Asperger e Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade*).

Pois bem.

É cediço que para o deferimento da tutela de urgência é necessária a comprovação da probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil, que assim preceitua:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, ao contrário do que se alega nas razões recursais, a probabilidade do direito invocado está satisfatoriamente

demonstrada, pois, sendo a autora beneficiária do plano de saúde e tendo o contrato celebrado entre eles previsão para cobertura da enfermidade em questão, não poderia a agravante negar o custeio integral das despesas referentes ao tratamento, segundo prescrito pelo médico que o assiste.

Registre-se, ainda, ser manifesto o risco de dano diante da gravidade da moléstia que acomete a autora e da imprescindibilidade do tratamento prescrito, pois, caso não haja célere prestação jurisdicional, a beneficiária ficará impossibilitada de receber o tratamento adequado e essencial à sua qualidade de vida, causando-lhe sério prejuízo no controle da doença de que é portadora .

Ademais, não há que e falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que, caso verificado que o alegado pela autora não procede, nada impede a agravada de buscar, pelas vias ordinárias, a reparação por danos eventualmente sofridos.

Assim, dada a natureza da relação entre as partes, e a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação aos beneficiários do plano de saúde, que se encontram em tratamento médico, era de rigor o deferimento do pedido de tutela.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator